



## BANCÁRIO E FINANCEIRO

EMIR REFIT<sup>1</sup>

O EMIR REFIT introduz um conjunto de alterações relevantes ao EMIR<sup>2</sup>, afetando contrapartes financeiras e não financeiras que efetuem transações em instrumentos financeiros derivados de balcão (OTC), bem como contrapartes centrais (CCP), tendo entrado em vigor em **17 de junho de 2019** (20 dias após a sua publicação no Jornal Oficial da UE), embora diversas alterações introduzidas não entrem de imediato em vigor<sup>3</sup>.

1 Regulamento (UE) 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que diz respeito à obrigação de compensação, à suspensão da obrigação de compensação, aos requisitos de comunicação de informações, às técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma contraparte central, ao registo e supervisão dos repositórios de transações e aos requisitos aplicáveis aos repositórios de transações.

2 Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações.

3 Artigo 2.º, segundo parágrafo, do EMIR REFIT.

Algumas das principais alterações introduzidas dizem respeito às seguintes matérias:

○ **Alteração da definição de contraparte financeira (CF) relativamente a organismos de investimento coletivo e centrais de valores mobiliários (art. 2.º, ponto 8, do EMIR).**

Os organismos de investimento alternativo (OIA) estabelecidos na UE ou geridos por entidade gestora de OIA autorizado ou registado de acordo com a AIFMD, são considerados contrapartes financeiras, mas são introduzidas exceções específicas para entidades de aquisição de ações para trabalhadores ou de titularização. Tal significa que passam a ser consideradas contrapartes financeiras: os OIA da UE ou de país terceiro geridos por entidade gestora de país terceiro, bem como as centrais de valores mobiliários (CSD). Os fundos e sociedades de titularização de créditos mantêm-se como contrapartes não financeiras.

- **Nova categoria de “pequena contraparte financeira” (CF-).** À semelhança do que acontece para as contrapartes não financeiras, passam a existir CF+ e CF-, dependendo do volume de negociação em derivados OTC, nos termos do novo artigo 4.º-A do EMIR. As CF+ passam a estar sujeitas a deveres acrescidos (e.g., reporte imediato à ESMA; deveres de estabelecer mecanismos de clearing no prazo de 4 meses; sujeição à obrigação de clearing para todos os derivados OTC). As CF- não ficam sujeitas ao dever de clearing obrigatório, mas terão de cumprir requisitos de margem e outras medidas de mitigação de risco. No caso de CF+ de país terceiro, a contraparte europeia é responsável por cumprir com o dever de clearing obrigatório e, no caso de CF- de país terceiro, pelos requisitos de margem. As alterações são apli-

**“... passam a ser consideradas contrapartes financeiras: os OIA da UE ou de país terceiro geridos por entidade gestora de país terceiro, bem como as centrais de valores mobiliários (CSD).”**

cáveis desde 17 de junho de 2019 (o primeiro cálculo deveria ser efetuado nesta data e repetido anualmente; se a contraparte financeira optar por não efetuar esse cálculo será considerada como CF+).

○ **Alteração de cálculo dos limiares e requisitos de clearing obrigatório.**

O EMIR REFIT procede à alteração das regras de cálculo dos limiares para o clearing obrigatório no que respeita a às contrapartes não financeiras (CNF), alinhando as regras com as aplicáveis às contrapartes financeiras (CF), mas com duas adaptações: as CNF não têm de incluir nos cálculos as operações de cobertura de risco (sendo a definição de cobertura de risco do EMIR mais ampla do que das NIRF/IFRS); e a obrigação de clearing apenas é aplicável à classe de derivados para as quais a CNF excedeu o limiar relevante, exceto de se for uma CNF+.

○ **Alteração de data a partir da qual determinadas entidades têm de passar a efetuar o clearing obrigatório de certos derivados.**

As CF+ passam a estar sujeitas ao dever de clearing obrigatório a partir de 18 de outubro de 2019, relativamente a todos os contratos de derivados OTC celebrados ou novados. As CNF+ (contrapartes de Categoria 4) estão sujeitas ao dever de clearing relativamente aos derivados de taxa de juro abrangidos que sejam denominados em Euro, Libra inglesa, Iene e Dólar Americano, desde 21 de dezembro de 2018. Se uma CNF+ tiver efetuado o cálculo da média de transações efetuadas nos últimos 12 meses, a 17 de junho de 2019, e não exceder o limiar relevante para derivados de taxa de juro, mas exceder para outras classes de derivados, deixa de estar obrigada a continuar a efetuar o clearing de derivados de taxa de juro. Caso a CNF+ ultrapasse o limiar relevante para derivados de taxa de juro (ou

não proceder ao cálculo de transações nos últimos 12 meses a 17 de junho de 2019), terá de passar a efetuar o clearing obrigatório de derivados de taxa de juro de contratos abrangidos denominados em Coroa Norueguesa, Coroa Sueca e Zloty Polaco, a partir de 18 de outubro de 2019.

- **Extensão por dois anos da isenção de clearing obrigatório para planos de pensões, com possibilidade de a Comissão Europeia poder estender o período desta isenção (art. 85.º, n.ºs 2 e 3, do EMIR).** O EMIR REFIT estendeu até 18 de junho de 2021 o prazo da isenção temporária do dever de clearing obrigatório para determinados planos de pensões, relativamente a transações para cobertura de risco.
- **Alteração da obrigação de reporte de histórico de transações e para transações intragrupo; redução de deveres de reporte para CNF- (aplicação imediata).** O dever de *backloading* foi alterado pelo EMIR REFIT, eliminado na prática esta obrigação, estando sujeitos ao dever de reporte os contratos de derivados celebrados antes de 12 de fevereiro de 2014 e que se mantenham vivos ou celebrados a partir daquela data. Adicionalmente, esclarece-se que o dever de reporte não se aplica a contratos de derivados dentro do mesmo grupo em que pelo menos uma das partes seja uma CNF e desde que cumpridos determinados requisitos de elegibilidade para esta isenção (p. ex., a empresa-mãe não

**"O EMIR REFIT estendeu até 18 de junho de 2021 o prazo da isenção temporária do dever de clearing obrigatório para determinados planos de pensões, relativamente a transações para cobertura de risco"**

pode ser uma contraparte financeira e é necessário notificar a autoridade competente da utilização desta isenção). O EMIR REFIT alterou também as regras de reporte, de modo a reduzir os requisitos de reporte para contrapartes não financeiras em determinados casos.

- **Imposição de deveres a CCP de fornecer ferramentas para simular margem inicial adicional.** As CCP terão de passar a fornecer aos seus membros compensadores ferramentas de simulação (não vinculativa) que permitam determinar o valor da margem inicial adicional que a CCP pode exigir para o clearing de uma nova transação. As CCP terão ainda de fornecer informação sobre os modelos de margem inicial utilizados.

**"O EMIR REFIT alterou também as regras de reporte, de modo a reduzir os requisitos de reporte para contrapartes não financeiras em determinados casos."**

- **Clarificação de que os regimes de insolvência nacionais não afetam os poderes de portabilidade de posições das CCP definidas nas suas regras.** O EMIR impôs requisitos especiais em matéria de segregação e portabilidade de posições e bens de clientes (artigo 39.º), com vista facilitar a sua transferência ou liquidação ordenada em caso de insolvência do membro compensador. Para o efeito, o Considerando 64 do EMIR já previa que os requisitos em matéria de segregação e portabilidade prevaleciam sobre normas nacionais em contrário. O EMIR REFIT (artigo 39.º alterado) veio clarificar no texto operativo do regulamento esta derrogação de eventuais normas de insolvência nacionais, aumentando a segurança jurídica das regras das CCP que já preveem estas medidas (aplicável a partir de 18 de dezembro de 2019).

- **Dever de membros compensadores e de clientes que prestem serviços de clearing de prestar esses serviços em condições comerciais justas, razoáveis, não discriminatórias e transparentes (FRANDT).** Este dever apenas deverá ser aplicável a partir de 18 de junho de 2021 e está sujeito a concretização através de atos delegados da Comissão Europeia, que deverão concretizar as condições em que se deve considerar que os serviços de clearing são prestados de forma equitativa, razoável, não discriminatória e transparente.

**"Embora o EMIR REFIT não introduza alterações profundas ao EMIR, as entidades envolvidas em transações em derivados OTC devem avaliar o impacto das alterações nas suas atividades..."**

Embora o EMIR REFIT não introduza alterações profundas ao EMIR, as entidades envolvidas em transações em derivados OTC devem avaliar o impacto das alterações nas suas atividades, designadamente: **(1)** no caso de contrapartes financeiras e não financeiras, devem efetuar os cálculos para determinar se ultrapassam o limiar relevante da obrigação de clearing e proceder à notificação às autoridades competentes; **(2)** as entidades eventualmente reclassificadas com contrapartes financeiras poderão ter de alterar declarações do estatuto como contraparte não financeira e atualizar procedimentos internos para cumprimento de deveres aplicáveis; **(3)** as contrapartes financeiras devem cumprir os deveres de troca de margem relativamente a derivados que não são objeto de clearing centralizado; **(4)** no caso de entidades de categoria 3 ou 4, deverão aproveitar o prazo mais longo para se prepararem para sujeição ao dever de clearing centralizado, relativamente aos derivados OTC de taxa de juro abrangidos. ■